

立特里亞的第751（1992）號和第1907（2009）號決議所設委員會（“委員會”）提交報告，說明他們為有效執行本段採取的步驟；**要求**第2002（2011）號決議重設的監察組在其最後報告中評估木炭進出口禁令產生的影響；

23. **決定**，委員會的任務應適用於上文第22段所列措施；**決定**，應同樣擴大監察組的任務；**認為**，此類商業行為可能威脅索馬里的和平、安全與穩定，因此，委員會可指認從事此類商業行為的個人和實體，使其接受第1844（2008）號決議規定的定向措施的制約；

24. **決定**繼續積極處理此案。

附件

根據本決議第6段，按秘書長關於索馬里的特別報告（S/2012/74）第29和43段中的建議，由於特派團性質特殊，作為例外情形，將擴大為非索特派團提供的一攬子後勤支助，最多可涵蓋17731名軍警人員和非索特派團總部的非索特派團20名文職人員，直至2012年10月31日，這包括提供管理爆炸威脅能力、二級醫療設施和償還特遣隊所屬裝備費用。

符合條件的特遣隊所屬裝備包括陸地部隊中的增強能力和戰鬥力的標準裝備以及一個最多可有9架通用直升飛機和3架攻擊直升飛機的航空單位。

特遣隊所屬裝備費用的償還應符合聯合國的費率和慣例，包括視情況將資金直接轉給部隊派遣國和定期進行審查以確保能完全使用。不在聯合國特遣隊所屬裝備框架涵蓋範圍內的裝備，包括上述航空資產，應同部隊派遣國談判商定有關協助通知書。

如秘書長關於索馬里的報告（S/2012/74）第29段所述，只應償還部隊派遣國部署的被認為屬於特遣隊的裝備的費用。贈送或捐給部隊派遣國、非索特派團、非洲聯盟或產權仍然屬於捐助者的裝備沒有資格進行費用償還。

第 35/2012 號行政長官公告

中華人民共和國於一九九九年十二月十三日以照會通知聯合國秘書長，經一八八六年十二月一日《聲明》修訂的一八八四年三月十四日在巴黎簽訂的《保護海底電纜國際公

decides that all Member States shall report to the Security Council Committee established pursuant to resolutions 751 (1992) and 1907 (2009) concerning Somalia and Eritrea (“the Committee”) within 120 days of the adoption of this resolution on the steps they have taken towards effective implementation of this paragraph; and *requests* the Monitoring Group re-established pursuant to resolution 2002 (2011) to assess the impact of the charcoal ban in its Final Report;

23. *Decides* that the mandate of the Committee shall apply to the measures in paragraph 22 above; *decides* that the Monitoring Group’s mandate shall likewise be expanded; and *considers* that such commerce may pose a threat to the peace, security, or stability of Somalia, and therefore that the Committee may designate individuals and entities engaged in such commerce as subject to the targeted measures established by resolution 1844 (2008);

24. *Decides* to remain actively seized of the matter.

Annex

In accordance with paragraph 6 of this resolution, on an exceptional basis and due to the unique character of AMISOM, the UN logistical support package for AMISOM shall be extended for a maximum of 17,731 uniformed personnel and 20 AMISOM civilian personnel based in AMISOM headquarters until 31 October 2012, in line with the recommendation in paragraphs 29 and 43 of the Secretary-General’s Special Report on Somalia (S/2012/74), which includes the provision of explosive threat management capacity, level II medical facilities and the reimbursement of contingent owned equipment (COE).

Eligible COE will include standard enablers and multipliers within the land component, and an aviation component of up to a maximum of 9 utility helicopters and 3 attack helicopters.

COE reimbursement should conform to UN rates and practices, including the direct transfer of funds to troop contributing countries (TCCs) as appropriate, and periodic reviews to ensure full operational capability. Letters of Assist (LOAs) should be negotiated with TCCs for equipment not covered under the UN COE framework including the aviation specified above.

As noted in paragraph 29 of the Secretary-General’s Special Report on Somalia (S/2012/74), only equipment deployed by the TCCs and considered owned by TCCs should be reimbursed. Equipment gifted or donated to TCCs, AMISOM, the African Union or where the ownership still remains with the donor are not eligible for reimbursement.

Aviso do Chefe do Executivo n.º 35/2012

Considerando que a República Popular da China, por nota datada de 13 de Dezembro de 1999, notificou o Secretário-Geral das Nações Unidas, sobre a continuação da aplicação na Região Administrativa Especial de Macau, com efeitos a partir de 20 de Dezembro de 1999, da Convenção Internacional para a Protec-

約》及一八八七年七月七日《最後議定書》，自一九九九年十二月二十日起繼續適用於澳門特別行政區；

基於此，行政長官根據澳門特別行政區第3/1999號法律第六條第一款的規定，命令公佈上指公約、聲明及最後議定書的法文正式文本及相應的葡文譯本。

二零一二年六月四日發佈。

行政長官 崔世安

Convention Internationale relative à la Protection des Câbles Sous-marins

S. Exc. le Président de la République Française, S. M. l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse, S. Exc. le Président de la Confédération Argentine, S. M. l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc., et Roi Apostolique de Hongrie, S. M. le Roi des Belges, S. M. l'Empereur du Brésil, S. Exc. le Président de la République de Costa-Rica, S. M. le Roi de Danemark, S. Exc. le Président de la République Dominicaine, S. M. le Roi d'Espagne, S. Exc. le Président des États-Unis d'Amérique, S. Exc. le Président des États-Unis de Colombie, S. M. la Reine du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, Impératrice des Indes, S. Exc. le Président de la République de Guatemala, S. M. le Roi des Hellènes, S. M. le Roi d'Italie, S. M. l'Empereur des Ottomans, S. M. le Roi des Pays-Bas, Grand-Duc de Luxembourg, S. M. le Schah de Perse, S. M. le Roi de Portugal et des Algarves, S. M. le Roi de Roumanie, S. M. l'Empereur de toutes les Russies, S. Exc. le Président de la République de Salvador, S. M. le Roi de Serbie, S. M. le Roi de Suède et de Norvège, S. Exc. le Président de la République Orientale de l'Uruguay, désirant assurer le maintien des communications télégraphiques, qui ont lieu, au moyen des câbles sous-marins, ont résolu de conclure une convention à cet effet et ont nommé pour leurs plénipotentiaires savoir:

S. Exc. le Président de la République Française: M. *Jules Ferry*, Député, Président du Conseil, Ministre des Affaires Étrangères, etc., — et M. *Adolphe Cochery*, Député, Ministre des Postes et des Télégraphes, etc.,

S. M. l'Empereur d'Allemagne, Roi de Prusse: S. A. le prince *Chlodwig Charles Victor de Hohenlohe-Schillingfürst*, Prince de *Ratibor et Corvey*, son ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire près le Gouvernement de la République Française, etc.,

S. Exc. le Président de la Confédération Argentine: M. *Balcarce*, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de la Confédération à Paris, etc.,

S. M. l'Empereur d'Autriche, Roi de Bohême, etc., Roi Apostolique de Hongrie: S. Exc. M. le comte *Ladislas Hoyos*, son ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire près le Gouvernement de la République Française, etc.,

ção dos Cabos Submarinos (Convenção), feita em Paris, em 14 de Março de 1884, tal como emendada pela Declaração datada de 1 de Dezembro de 1886, e do Protocolo de Encerramento datado de 7 de Julho de 1887;

O Chefe do Executivo manda publicar, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 3/1999 da Região Administrativa Especial de Macau, a Convenção, a Declaração e o Protocolo de Encerramento *supra* referidos, nos seus textos autênticos em língua francesa, acompanhados da respectiva tradução para a língua portuguesa.

Promulgado em 4 de Junho de 2012.

O Chefe do Executivo, *Chui Sai On*.

Convenção Internacional para a Protecção dos Cabos Submarinos

S. Ex.ª o Presidente da República Francesa, Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia, S. Ex.ª o Presidente da Confederação Argentina, Sua Majestade o Imperador da Áustria, Rei da Boémia, etc., e Rei Apostólico da Hungria, Sua Majestade o Rei dos Belgas, Sua Majestade o Imperador do Brasil, S. Ex.ª o Presidente da República da Costa Rica, Sua Majestade o Rei da Dinamarca, S. Ex.ª o Presidente da República Dominicana, Sua Majestade o Rei de Espanha, S. Ex.ª o Presidente dos Estados Unidos da América, S. Ex.ª o Presidente dos Estados Unidos da Colômbia, Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda, Imperatriz das Índias, S. Ex.ª o Presidente da República de Guatemala, Sua Majestade o Rei dos Helenos, Sua Majestade o Rei de Itália, Sua Majestade o Imperador dos Otomanos, Sua Majestade o Rei dos Países Baixos, Grão-Duque do Luxemburgo, Sua Majestade o Xá da Pérsia, Sua Majestade o Rei de Portugal e dos Algarves, Sua Majestade o Rei da Roménia, Sua Majestade o Imperador de todas as Rússias, S. Ex.ª o Presidente da República de Salvador, Sua Majestade o Rei da Sérvia, Sua Majestade o Rei da Suécia e da Noruega, S. Ex.ª o Presidente da República Oriental do Uruguai, desejando assegurar a conservação das comunicações telegráficas que se fazem por meio de cabos submarinos, resolveram concluir uma convenção para este fim e nomearam para este efeito como seus plenipotenciários os seguintes:

S. Ex.ª o Presidente da República Francesa: Sr. *Jules Ferry*, Deputado, Presidente do Conselho, Ministro dos Negócios Estrangeiros, etc., — e Sr. *Adolphe Cochery*, Deputado, Ministro dos Correios e Telégrafos, etc.,

Sua Majestade o Imperador da Alemanha, Rei da Prússia: S. A. o Príncipe *Chlodwig Charles Victor de Hohenlohe-Schillingfürst*, Príncipe de *Ratibor e Corvey*, seu embaixador extraordinário e plenipotenciário junto do Governo da República Francesa, etc.,

S. Ex.ª o Presidente da Confederação Argentina: Sr. *Balcarce*, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Confederação em Paris, etc.,

Sua Majestade o Imperador da Áustria, Rei da Boémia, etc., Rei Apostólico da Hungria: S. Ex.ª o conde *Ladislas Hoyos*, seu embaixador extraordinário e plenipotenciário junto do Governo da República Francesa, etc.,

S. M. le Roi des Belges: M. le Baron *Beyens*, son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à Paris, etc., — M. *Léopold Orban*, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire, Directeur général de la politique au Département des Affaires Etrangères, etc.,

S. M. l'Empereur du Brésil: M. *d'Araujo*, Baron *d'Itajuba*, chargé d'affaires du Brésil à Paris, etc.,

S. Exc. le Président de la République de Costa-Rica: M. *Léon Somzée*, secrétaire de la Légation de Costa-Rica à Paris, etc.,

S. M. le Roi de Danemark: M. le Comte de *Moltke-Hvitfeldt*, son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à Paris, etc.,

S. Exc. le Président de la République Dominicaine: M. le baron *de Almeda*, Ministre Plénipotentiaire de la République Dominicaine à Paris, etc.,

S. M. le Roi d'Espagne: Son Exc. M. *Manuel Silvela de le Vielleuse*, son ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire près le Gouvernement de la République Française, etc.,

S. Exc. le Président des États-Unis d'Amérique: M. *L.-P. Morton*, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire des États-Unis d'Amérique à Paris, etc., — et M. *Vignaud*, secrétaire de la Légation des États-Unis d'Amérique à Paris, etc.,

S. Exc. le Président des États-Unis de Colombie: M. le Docteur *Jose G. Triana*, consul général des États-Unis de Colombie à Paris, etc.,

S. M. la Reine du Royaume-Uni de la Grande-Bretagne et d'Irlande, Impératrice des Indes: — S. Exc. le très honorable *Richard Bickerton Pemell*, Vicomte *Lyons*, son ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire près le Gouvernement de la République Française, etc.,

S. Exc. le Président de la République de Guatemala: M. *Crisanto Medina*, envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire de la République de Guatemala à Paris, etc.,

S. M. le Roi des Hellènes: M. le Prince *Maurocordato*, son envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire à Paris, etc.,

S. M. le Roi d'Italie: S. Exc. M. le Général Comte *Menabrea*, Marquis *de Valdora*, son ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire près le Gouvernement de la République Française, etc.,

S. M. l'Empereur des Ottomans: S. Exc. *Essad-Pacha*, son ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire près le Gouvernement de la République Française, etc.,

S. M. le Roi des Pays-Bas, Grand-Duc de Luxembourg: M. le Baron *de Zuylen de Nyevelt*, son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire Paris, etc.,

S. M. le Schah de Perse: M. le Général *Nazare Aga*, son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à Paris, etc.,

S. M. le Roi de Portugal et des Algarves: M. *d'Azevedo*, chargé d'affaires de Portugal à Paris, etc.,

Sua Majestade o Rei dos Belgas: o Barão *Beyens*, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Paris, etc., — Sr. *Léopold Orban*, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário, Director-geral da política no Departamento dos Negócios Estrangeiros, etc.,

Sua Majestade o Imperador do Brasil: Sr. *d'Araujo*, Barão *d'Itajuba*, encarregado dos assuntos do Brasil em Paris, etc.,

S. Ex.^a o Presidente da República da Costa Rica: Sr. *Léon Somzée*, secretário da Legação da Costa Rica em Paris, etc.,

Sua Majestade o Rei da Dinamarca: o Conde *de Moltke-Hvitfeldt*, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Paris, etc.,

S. Ex.^a o Presidente da República Dominicana: o Barão *de Almeda*, ministro plenipotenciário da República Dominicana em Paris, etc.,

Sua Majestade o Rei de Espanha: S. Ex.^a o Sr. *Manuel Silvela de le Vielleuse*, seu embaixador extraordinário e plenipotenciário junto do Governo da República Francesa, etc.,

S. Ex.^a o Presidente dos Estados Unidos da América: Sr. *L.-P. Morton*, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário dos Estados Unidos da América em Paris, etc., — e Sr. *Vignaud*, secretário da Legação dos Estados Unidos da América em Paris, etc.,

S. Ex.^a o Presidente dos Estados Unidos da Colômbia: Sr. Dr. *José G. Triana*, cônsul geral dos Estados Unidos da Colômbia em Paris, etc.,

Sua Majestade a Rainha do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda, Imperatriz das Índias: — S. Ex.^a o Mui Ilustre *Richard Bickerton Pemell*, Visconde *Lyons*, seu embaixador extraordinário e plenipotenciário junto do Governo da República Francesa, etc.,

S. Ex.^a o Presidente da República de Guatemala: Sr. *Crisanto Medina*, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República de Guatemala em Paris, etc.,

Sua Majestade o Rei dos Helenos: o Príncipe *Maurocordato*, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Paris, etc.,

Sua Majestade o Rei de Itália: S. Ex.^a o Sr. General Conde *Menabrea*, Marquês *de Valdora*, seu embaixador extraordinário e plenipotenciário junto do Governo da República Francesa, etc.,

Sua Majestade o Imperador dos Otomanos: S. Ex.^a *Essad-Pacha*, seu embaixador extraordinário e plenipotenciário junto do Governo da República Francesa, etc.,

Sua Majestade o Rei dos Países Baixos, Grão-Duque do Luxemburgo: o Barão *de Zuylen de Nyevelt*, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Paris, etc.,

Sua Majestade o Xá da Pérsia: Sr. General *Nazare Aga*, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Paris, etc.,

Sua Majestade o Rei do Portugal e dos Algarves: Sr. *d'Azevedo*, encarregado dos assuntos de Portugal em Paris, etc.,

S. M. le Roi de Roumanie: M. *Alexandre Odobesco*, chargé d'affaires par intérim de Roumanie à Paris, etc.,

S. M. l'Empereur de toutes les Russies: S. Exc. M. l'aide de camp général Prince *Nicolas Orloff*, son ambassadeur extraordinaire et plénipotentiaire près le Gouvernement de la République Française, etc.,

S. Exc. le Président de la République de Salvador: M. *Torres-Caicedo*, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de la République de Salvador à Paris, etc.,

S. M. le Roi de Serbie: M. *Marinovitch*, son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à Paris, etc.,

S. M. le Roi de Suède et de Norvège: M. *Sibbern*, son envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire à Paris, etc.,

S. Exc. le Président de la République Orientale de l'Uruguay: M. le Colonel *Diaz*, envoyé extraordinaire et ministre plénipotentiaire de la République Orientale de l'Uruguay à Paris, etc.,

Lesquels, après avoir échangé leurs pleins pouvoirs, trouvés en bonne et due forme, sont convenus des articles suivants:

Article 1^{er}

La présente Convention s'applique, en dehors des eaux territoriales, à tous les câbles sous-marins légalement établis et qui atterrissent sur les territoires, colonies ou possessions de l'une ou de plusieurs des Hautes Parties Contractantes.

Article 2

La rupture ou la détérioration d'un câble sous-marin, faite volontairement ou par négligence coupable, et qui pourrait avoir pour résultat d'interrompre ou d'entraver, en tout ou en partie, les communications télégraphiques est punissable, sans préjudice de l'action civile en dommages et intérêts.

Cette disposition ne s'applique pas aux ruptures ou détériorations dont les auteurs n'auraient eu que le but légitime de protéger leur vie ou la sécurité de leurs bâtiments, après avoir pris toutes les précautions nécessaires pour éviter ces ruptures ou détériorations.

Article 3

Les H. P. C. s'engagent à imposer, autant que possible, quand elles autoriseront l'atterrissement d'un câble sous-marin, les conditions de sûreté convenables, tant sous le rapport du tracé que sous celui des dimensions du câble.

Article 4

Le propriétaire d'un câble qui, par la pose ou la réparation de ce câble, cause la rupture ou la détérioration d'un autre câble doit supporter les frais de réparation que cette rupture ou cette détérioration aura rendus nécessaires, sans préjudice, s'il y a lieu, de l'application de l'article 2 de la présente Convention.

Sua Majestade o Rei da Roménia: Sr. *Alexandre Odobesco*, encarregado provisório dos assuntos da Roménia em Paris, etc.,

Sua Majestade o Imperador de todas as Rússias: S. Ex.^a o ajudante de campo geral Príncipe *Nicolas Orloff*, seu embaixador extraordinário e plenipotenciário junto do Governo da República Francesa, etc.,

S. Ex.^a o Presidente da República de Salvador: Sr. *Torres-Caicedo*, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República de Salvador em Paris, etc.,

Sua Majestade o Rei da Sérvia: Sr. *Marinovitch*, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Paris, etc.,

Sua Majestade o Rei da Suécia e da Noruega: Sr. *Sibbern*, seu enviado extraordinário e ministro plenipotenciário em Paris, etc.,

S. Ex.^a o Presidente da República Oriental do Uruguai: Sr. Coronel *Diaz*, enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da República Oriental do Uruguai em Paris, etc.,

Os quais, tendo apresentado os seus plenos poderes, reconhecidos em boa e devida forma, acordam nos seguintes artigos:

Artigo 1.º

A presente Convenção aplica-se, fora das águas territoriais, a todos os cabos submarinos legalmente estabelecidos, e que estão fixos nos territórios, colónias ou possessões de uma ou de várias das Altas Partes Contratantes.

Artigo 2.º

A ruptura ou a deterioração de um cabo submarino, feita voluntariamente ou por negligência culposa, e que possa ter como resultado interromper ou dificultar, no todo ou em parte, as comunicações telegráficas é punível, sem prejuízo da acção civil por perdas e danos.

Esta disposição não se aplica às rupturas ou deteriorações cujos autores só tivessem o fim legítimo de proteger a sua vida ou a segurança dos seus navios, depois de terem tomado todas as precauções necessárias para evitar essas rupturas ou deteriorações.

Artigo 3.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a impor, tanto quanto possível, quando autorizarem a fixação de um cabo submarino, as condições de segurança convenientes, tanto sob o ponto de vista do traçado como sob o ponto de vista das dimensões do cabo.

Artigo 4.º

O proprietário de um cabo que, pela colocação ou reparação desse cabo, cause a ruptura ou a deterioração de um outro cabo, deve suportar as despesas de reparação que essa ruptura ou deterioração tornarem necessárias, sem prejuízo, se for o caso, da aplicação do disposto no artigo 2.º da presente Convenção.

Article 5

Les bâtiments occupés à la pose ou à la réparation des câbles sous-marins doivent observer les règles sur les signaux qui sont ou seront adoptées, d'un commun accord, par les H. P. C., en vue de prévenir les abordages.

Quand un bâtiment occupé à la réparation d'un câble porte lesdits signaux, les autres bâtiments qui aperçoivent ou sont en mesure d'apercevoir ces signaux doivent ou se retirer ou se tenir éloignés d'un mille nautique au moins de ce bâtiment, pour ne pas le gêner dans ses opérations.

Les engins ou filets des pêcheurs devront être tenus à la même distance.

Toutefois, les bateaux de pêche qui aperçoivent ou sont en mesure d'apercevoir un navire télégraphique portant lesdits signaux auront, pour se conformer à l'avertissement ainsi donné, un délai de vingt-quatre heures au plus, pendant lequel aucun obstacle ne devra être apporté à leurs manœuvres.

Les opérations du navire télégraphique devront être achevées dans le plus bref délai possible.

Article 6

Les bâtiments qui voient ou sont en mesure de voir les bouées destinées à indiquer la position des câbles, en cas de pose, de dérangement ou de rupture, doivent se tenir éloignés de ces bouées à un quart de mille nautique au moins.

Les engins ou filets des pêcheurs devront être tenus à la même distance.

Article 7

Les propriétaires des navires ou bâtiments qui peuvent prouver qu'ils ont sacrifié une ancre, un filet ou un autre engin de pêche, pour ne pas endommager un câble sous-marin, doivent être indemnisés par le propriétaire du câble.

Pour avoir droit à une telle indemnité, il faut, autant que possible, qu'aussitôt après l'accident, on ait dressé, pour le constater, un procès-verbal appuyé des témoignages des gens de l'équipage, et que le capitaine du navire fasse, dans les vingt-quatre heures de son arrivée au premier port de retour ou de relâche, sa déclaration aux autorités compétentes. Celles-ci en donnent avis aux autorités consulaires de la nation du propriétaire du câble.

Article 8

Les tribunaux compétents pour connaître des infractions à la présente Convention sont ceux du pays auquel appartient le bâtiment à bord duquel l'infraction a été commise.

Il est, d'ailleurs, entendu que, dans les cas où la disposition insérée dans le précédent alinéa ne pourrait pas recevoir d'exécution, la répression des infractions à la présente Convention aurait lieu, dans chacun des États contractants à l'égard de ses nationaux, conformément aux règles générales de compé-

Artigo 5.º

Os navios ocupados na colocação ou na reparação de cabos submarinos devem observar as regras sobre os sinais que são ou que forem adoptados, de comum acordo, pelas Altas Partes Contratantes, a fim de prevenir os abalroamentos.

Quando um navio ocupado na reparação de um cabo exibir os ditos sinais, os outros navios que avistem ou que estejam em circunstâncias de avistar estes sinais devem ou retirar-se ou manter-se afastados, pelo menos, uma milha náutica daquele navio, para não interferir nas suas operações.

Os aparelhos ou redes dos pescadores deverão manter-se à mesma distância.

Todavia, os barcos de pesca que avistem ou que estejam em circunstâncias de avistar um navio telegráfico que exiba os ditos sinais, terão, para se conformarem com o aviso dado desta forma, um prazo de vinte e quatro horas no máximo, durante o qual nenhum obstáculo deverá interferir nas suas manobras.

As operações do navio telegráfico deverão estar concluídas no prazo mais curto possível.

Artigo 6.º

Os navios que vêem ou estão em circunstâncias de ver as bóias destinadas a indicar a posição dos cabos, em caso de colocação, de avaria ou de ruptura, devem manter-se afastados destas bóias um quarto de milha náutica, pelo menos.

Os aparelhos ou redes dos pescadores deverão manter-se à mesma distância.

Artigo 7.º

Os proprietários dos navios que puderem provar que sacrificaram uma âncora, uma rede ou outro aparelho de pesca, para não danificar um cabo submarino, devem ser indemnizados pelo proprietário do cabo.

Para ter direito a uma tal indemnização, é necessário, tanto quanto possível, que logo após o acidente, se tenha lavrado, para o constatar, uma acta confirmada pelos testemunhos dos membros da tripulação, e que o capitão do navio faça, dentro das vinte e quatro horas da sua chegada ao primeiro porto de destino ou de arribada, a sua declaração às autoridades competentes. Estas dão conhecimento do caso às autoridades consulares da nação do proprietário do cabo.

Artigo 8.º

Os tribunais competentes para conhecer as infracções à presente Convenção são os tribunais do país ao qual pertence o navio a bordo do qual a infracção foi cometida.

Fica além disso entendido que, nos casos em que a disposição constante do parágrafo precedente não pudesse receber execução, a repressão das infracções à presente Convenção far-se-ia, em cada um dos Estados Contratantes a respeito dos seus nacionais, em conformidade com as regras gerais de competência

tence pénale résultant des lois particulières de ces États ou des traités internationaux.

Article 9

La poursuite des infractions prévues aux articles 2, 5 et 6 de la présente Convention aura lieu par l'Etat ou en son nom.

Article 10

Les infractions à la présente Convention pourront être constatées par tous les moyens de preuve admis dans la législation du pays où siège le tribunal saisi.

Lorsque les officiers commandant les bâtiments de guerre ou les bâtiments spécialement commissionnés à cet effet de l'une des H. P. C. auront lieu de croire qu'une infraction aux mesures prévues par la présente Convention a été commise par un bâtiment autre qu'un bâtiment de guerre, ils pourront exiger du capitaine ou du patron l'exhibition des pièces officielles justifiant de la nationalité dudit bâtiment. Mention sommaire de cette exhibition sera faite immédiatement sur les pièces produites.

En outre, des procès-verbaux pourront être dressés par lesdits officiers, quelle que soit la nationalité du bâtiment inculpé. Ces procès-verbaux seront dressés suivant les formes et dans la langue en usage dans le pays auquel appartient l'officier qui les dresse; ils pourront servir de moyen de preuve dans le pays où ils seront invoqués et suivant la législation de ce pays. Les inculpés et les témoins auront le droit d'y ajouter ou d'y faire ajouter, dans leur propre langue, toutes explications qu'ils croiront utiles; ces déclarations devront être dûment signées.

Article 11

La procédure et le jugement des infractions aux dispositions de la présente Convention ont toujours lieu aussi sommairement que les lois et règlements en vigueur le permettent.

Article 12

Les H. P. C. s'engagent à prendre ou à proposer à leurs législatures respectives les mesures nécessaires pour assurer l'exécution de la présente Convention, et notamment pour faire punir soit de l'emprisonnement, soit de l'amende, soit de ces deux peines, ceux qui contreviendraient aux dispositions des articles 2, 5 et 6.

Article 13

Les H. P. C. se communiqueront les lois qui auraient déjà été rendues ou qui viendraient à l'être dans leurs États, relativement à l'objet de la présente Convention.

Article 14

Les États qui n'ont point pris part à la présente Convention sont admis à y adhérer, sur leur demande. Cette adhésion sera

penal resultantes das leis particulares desses Estados ou de tratados internacionais.

Artigo 9.º

O procedimento contra as infracções previstas nos artigos 2.º, 5.º e 6.º da presente Convenção será intentado pelo Estado ou em seu nome.

Artigo 10.º

As infracções à presente Convenção poderão ser verificadas por todos os meios de prova admitidos na legislação do país sede do tribunal que tomou conhecimento da causa.

Quando os oficiais que comandam os navios de guerra ou os navios de uma das Altas Partes Contratantes especialmente commissionados para este efeito julgarem que uma infracção às medidas previstas pela presente Convenção foi cometida por um navio, que não seja um navio de guerra, poderão exigir ao capitão ou ao mestre a exibição dos documentos oficiais que justificam a nacionalidade do dito navio. Far-se-á imediatamente menção sumária desta exibição nos documentos apresentados.

Além disso, poderão ser lavradas actas pelos ditos oficiais, seja qual for a nacionalidade do navio indiciado. Estas actas serão lavradas segundo as formas e na língua utilizada no país a que pertence o oficial que as lava; poderão servir de meio de prova no país onde forem invocadas e segundo a legislação desse país. Os indiciados e as testemunhas terão o direito de lhes juntar ou fazer juntar, na sua própria língua, todas as explicações que julgarem úteis; estas declarações deverão ser devidamente assinadas.

Artigo 11.º

O processo e o julgamento das infracções às disposições da presente Convenção far-se-ão sempre tão sumariamente quanto o permitam as leis e regulamentos em vigor.

Artigo 12.º

As Altas Partes Contratantes comprometem-se a adoptar ou a propor aos seus respectivos corpos legislativos as medidas necessárias para assegurar a execução da presente Convenção, e especialmente para fazerem punir ou com prisão, ou com multa, ou com estas duas penas, aqueles que contravierem às disposições dos artigos 2.º, 5.º e 6.º

Artigo 13.º

As Altas Partes Contratantes comunicar-se-ão as leis que já tiverem sido ou que vierem a ser publicadas nos seus Estados, relativamente ao objecto da presente Convenção.

Artigo 14.º

Os Estados que não tomaram parte na presente Convenção são admitidos a aderirem à mesma, mediante o seu pedido. Esta

notifiée par la voie diplomatique au Gouvernement de la République française, et par celui-ci aux autres Gouvernements signataires.

Article 15

Il est bien entendu que les stipulations de la présente Convention ne portent aucune atteinte à la liberté d'action des belligérants.

Article 16

La présente Convention sera mise à exécution à partir du jour dont les H. P. C. conviendront.

Elle restera en vigueur pendant cinq années à dater de ce jour, et, dans le cas où aucune des H. P. C. n'aurait notifié, douze mois avant l'expiration de ladite période de cinq années, son intention d'en faire cesser les effets, elle continuera à rester en vigueur une année, et ainsi de suite d'année en année.

Dans le cas où l'une des Puissances signataires dénoncerait la Convention, cette dénonciation n'aurait d'effet qu'à son égard.

Article 17

La présente Convention sera ratifiée; les ratifications en seront échangées à Paris, le plus tôt possible, et, au plus tard, dans le délai d'un an.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires respectifs l'ont signée et y ont apposé leurs cachets.

Fait en vingt-six exemplaires, à Paris, le 14 Mars 1884.

Article Additionnel

Les stipulations de la Convention conclue, à la date de ce jour, pour la protection des câbles sous-marins seront applicables, conformément à l'article 1^{er}, aux colonies et possessions de Sa Majesté Britannique, à l'exception de celles ci-après dénommées, savoir:

Le Canada;
Terre-Neuve;
Le Cap;
Natal;
La Nouvelle-Galles du Sud;
Victoria;
Queensland;
La Tasmanie;
L'Australie du Sud;
L'Australie occidentale;
La Nouvelle-Zélande.

adesão será notificada pela via diplomática ao Governo da República Francesa, e por este aos outros Governos signatários.

Artigo 15.º

Fica bem entendido que as estipulações da presente Convenção não prejudicam a liberdade de acção dos beligerantes.

Artigo 16.º

A presente Convenção será posta em execução a partir do dia em que as Altas Partes Contratantes assim o convierem.

Ficará em vigor durante cinco anos, a contar desse dia, e, no caso em que nenhuma das Altas Partes Contratantes tiver notificado, doze meses antes do termo do dito período de cinco anos, a sua intenção de fazer cessar os efeitos, continuará em vigor um ano, e assim sucessivamente de ano a ano.

No caso em que uma das Potências signatárias denunciasse a Convenção, esta denúncia só teria efeito em relação a essa Potência.

Artigo 17.º

A presente Convenção será ratificada; as ratificações serão trocadas em Paris, o mais cedo possível, e, o mais tardar, no prazo de um ano.

Em fé do que os respectivos Plenipotenciários a assinaram e lhe apuseram os seus selos.

Feito em vinte e seis exemplares, em Paris, aos 14 de Março de 1884.

Artigo Adicional

As estipulações da Convenção, concluída na data de hoje, para a protecção dos cabos submarinos, serão aplicáveis, em conformidade com o disposto no artigo 1.º, às colónias e possessões de Sua Majestade Britânica, à excepção das abaixo indicadas; a saber:

O Canadá;
Terra Nova;
O Cabo;
Natal;
A Nova Gales do Sul;
Vitória;
Queensland;
A Tasmânia;
A Austrália do Sul;
A Austrália ocidental;
A Nova Zelândia.

Toutefois, les stipulations de ladite Convention seront applicables à l'une des colonies ou possessions ci-dessus indiquées, si, en leur nom, une notification à cet effet a été adressée par le représentant de S. M. Britannique à Paris, au Ministre des Affaires étrangères de France.

Chacune des colonies ou possessions ci-dessus dénommées qui aurait adhéré à ladite Convention conserve la faculté de se retirer de la même manière que les Puissances contractantes. Dans le cas où l'une des colonies ou possessions dont il s'agit désirerait se retirer de la Convention, une notification à cet effet serait adressée par le représentant de S. M. Britannique à Paris, au Ministre des Affaires étrangères de France.

Fait en vingt-six exemplaires, à Paris, le 14 Mars 1884.

Déclaration

Les soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements signataires de la Convention du 14 Mars 1884, pour la protection des câbles sous-marins, ayant reconnu la convenance de préciser le sens des termes des articles 2 et 4 de la dite Convention, ont arrêté, d'un commun accord, la Déclaration suivante:

Certains doutes s'étant élevés sur le sens du mot *volontairement* inséré dans l'article 2 de la Convention du 14 Mars 1884, il est entendu que la disposition de responsabilité pénale mentionnée dans ledit article ne s'applique pas aux cas de ruptures ou de détériorations occasionnées accidentellement ou nécessairement en réparant un câble, alors que toutes les précautions ont été prises pour éviter ces ruptures ou détériorations.

Il est également entendu que l'article 4 de la Convention n'a eu d'autre but et ne doit avoir d'autre effet que de charger les tribunaux compétents de chaque Pays de résoudre, conformément à leurs lois et suivant les circonstances, la question de la responsabilité civile du propriétaire d'un câble, qui, par la pose ou la réparation de ce câble, cause la rupture ou la détérioration d'un autre câble, de même que les conséquences de cette responsabilité, s'il est reconnu qu'elle existe.

Fait à Paris, le 1^{er} Décembre 1886 et le 23 Mars 1887 pour l'Allemagne.

Protocole de Clôture

Les Soussignés, Plénipotentiaires des Gouvernements signataires de la Convention du 14 Mars 1884 pour la protection des câbles sous-marins, réunis à Paris à l'effet d'arrêter, conformément à l'article 16 de cet acte international, la date de la mise à exécution de ladite Convention, sont convenus de ce qui suit:

I. La Convention internationale du 14 Mars 1884, pour la protection des câbles sous-marins, entrera en vigueur le 1^{er} Mai 1888, sous la condition, toutefois, qu'à cette date ceux des Gouvernements contractants qui n'ont pas encore adopté les mesures prévues par l'article 12 dudit acte international se seront conformés à cette stipulation.

Todavia, as estipulações da dita Convenção serão aplicáveis a uma das colónias ou possessões acima indicadas, se, em seu nome, for dirigida uma notificação para esse efeito, pelo representante de Sua Majestade Britânica em Paris, ao Ministro dos Negócios Estrangeiros de França.

Cada uma das colónias ou possessões acima indicadas que aderir à dita Convenção, mantém a faculdade de se retirar do mesmo modo que as Potências contratantes. No caso em que uma das colónias ou possessões, consoante o caso, desejasse retirar-se da Convenção, seria dirigida uma notificação para esse efeito pelo representante de Sua Majestade Britânica em Paris ao Ministro dos Negócios Estrangeiros de França.

Feita em vinte e seis exemplares, em Paris, aos 14 de Março de 1884.

Declaração

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos signatários da Convenção de 14 de Março de 1884, para a protecção dos cabos submarinos, tendo reconhecido a conveniência de fixar o sentido dos termos do disposto nos artigos 2.º e 4.º da dita Convenção, concordaram, de comum acordo, na Declaração seguinte:

Tendo-se suscitado algumas dúvidas sobre o sentido da palavra *voluntariamente* inserida no artigo 2.º da Convenção de 14 de Março de 1884, fica entendido que a disposição de responsabilidade penal mencionada no dito artigo não se aplica aos casos de rupturas ou de deteriorações ocasionadas acidental ou necessariamente na reparação de um cabo, uma vez que tenham sido adoptadas todas as precauções para evitar essas rupturas ou deteriorações.

Fica igualmente entendido que o artigo 4.º da Convenção não teve outro fim nem deve produzir outro efeito senão pôr a cargo dos tribunais competentes de cada País a resolução, em conformidade com as suas leis e segundo as circunstâncias, da questão da responsabilidade civil do proprietário de um cabo, que, pela colocação ou pela reparação deste cabo, cause a ruptura ou a deterioração de outro cabo, assim como as consequências desta responsabilidade, se se reconhecer que ela existe.

Feita em Paris, em 1 de Dezembro de 1886 e em 23 de Março de 1887, para a Alemanha.

Protocole de Encerramento

Os abaixo mencionados, Plenipotenciários dos Governos signatários da Convenção de 14 de Março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos, reunidos em Paris, a fim de concordarem, em conformidade com o disposto no artigo 16.º deste acto internacional, na data em que deve ser posta em execução a dita Convenção, convieram no seguinte:

I. A Convenção internacional de 14 de Março de 1884 para a protecção dos cabos submarinos, entrará em vigor em 1 de Maio de 1888, na condição, porém, de que os Governos contratantes, que ainda não adoptaram as medidas previstas no artigo 12.º do dito acto internacional, tenham naquela data cumprido esta estipulação.

II. Les dispositions que lesdits États auront prises en exécution de l'article 12 précité seront notifiées aux autres Puissances contractantes par l'intermédiaire du Gouvernement français, chargé d'en examiner la teneur.

III. Le Gouvernement de la République Française reste également chargé d'examiner les mêmes dispositions législatives ou réglementaires que devront adopter, dans leurs pays respectifs, pour se conformer à l'article 12, les États qui n'ont pas pris part à la Convention et qui voudraient profiter de la faculté d'accession prévue dans l'article 14.

En foi de quoi, les Plénipotentiaires soussignés ont arrêté le présent Protocole de clôture qui sera considéré comme faisant partie intégrante de la Convention internationale du 14 Mars 1884.

Fait à Paris, le 7 Juillet 1887.

二零一二年六月五日於行政長官辦公室

辦公室主任 譚俊榮

II. As disposições que os ditos Estados tiverem adoptado na execução do citado artigo 12.º serão notificadas às outras potências contratantes por intermédio do Governo francês, encarregado de examinar o seu teor.

III. O Governo da República Francesa fica igualmente encarregado de examinar as mesmas disposições legislativas ou regulamentares que deverão adoptar, nos seus países respectivos, para se conformarem com o disposto no artigo 12.º, os Estados que não tomarem parte na convenção e que quiserem aproveitar-se da faculdade de acessão prevista no artigo 14.º

Em fé do que os Plenipotenciários abaixo assinados concordaram no presente Protocolo de encerramento, que será considerado como fazendo parte integrante da Convenção internacional de 14 de Março de 1884.

Feito em Paris, aos 7 de Julho de 1887.

Gabinete do Chefe do Executivo, aos 5 de Junho de 2012. —
O Chefe do Gabinete, *Alexis, Tam Chon Weng*.

行政會

批示摘錄

摘錄自簽署人於二零一二年五月十一日作出的批示：

根據第14/2009號法律第十三條，及現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條和第二十六條的規定，以附註形式修改吳秋成在本秘書處的編制外合同第三條款，轉為第二職階首席技術員，薪俸點470點，自二零一二年七月八日起生效，並續期一年，自二零一二年七月九日起生效。

根據第14/2009號法律第十三條，以及現行《澳門公共行政工作人員通則》第二十五條和第二十六條的規定，以附註形式修改陳娜在本秘書處的編制外合同第三條款，轉為第二職階二級高級技術員，薪俸點455點，自二零一二年六月三十日起生效，並續期一年，自二零一二年七月一日起生效。

摘錄自行政長官於二零一二年五月十五日作出的批示：

根據現行《澳門公共行政工作人員通則》第三十四條的規定，延長徵用教育暨青年局編制確定委任第一職階顧問高級技術員吳書昇，以第一職階首席顧問高級技術員之職級在本秘書處擔任職務的期限，為期一年，自二零一二年七月一日起生效。

二零一二年六月七日於行政會秘書處

秘書長 柯嵐

CONSELHO EXECUTIVO

Extractos de despachos

Por despachos da signatária, de 11 de Maio de 2012:

Ng Chao Seng — alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª do seu contrato além do quadro com referência à categoria de técnico principal, 2.º escalão, índice 470, nesta Secretaria, a partir de 8 de Julho de 2012, e renovado o contrato, pelo período de um ano, a partir de 9 de Julho de 2012, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, conjugado com o artigo 13.º da Lei n.º 14/2009.

Chan Na — alterada, por averbamento, a cláusula 3.ª do seu contrato além do quadro com referência à categoria de técnico superior de 2.ª classe, 2.º escalão, índice 455, nesta Secretaria, a partir de 30 de Junho de 2012, e renovado o contrato, pelo período de um ano, a partir de 1 de Julho de 2012, nos termos dos artigos 25.º e 26.º do ETAPM, vigente, conjugado com o artigo 13.º da Lei n.º 14/2009.

Por despacho de S. Ex.ª o Chefe do Executivo, de 15 de Maio de 2012:

Ng Su Seng, técnica superior assessora, 1.º escalão, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da DSEJ — prorrogada a sua requisição, pelo período de um ano, como técnica superior assessora principal, 1.º escalão, nesta Secretaria, ao abrigo do artigo 34.º do ETAPM, vigente, a partir de 1 de Julho de 2012.

Secretaria do Conselho Executivo, aos 7 de Junho de 2012. —
A Secretária-geral, *O Lam*.